



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141397 - SP(2024/0158493-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : OXITENO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESISTÊNCIA DO FISCO. ENUNCIADO SUMULAR N. 411/STJ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141397 - SP(2024/0158493-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : OXITENO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESISTÊNCIA DO FISCO. ENUNCIADO SUMULAR N. 411/STJ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OXITENO SA INDUSTRIA E COMERCIO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 5008992-72.2020.4.03.6100 que, monocraticamente, negou provimento ao recurso, tendo o agravo interno interposto posteriormente restado assim ementado (fls. 1049-1050):

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em suas razões do agravo interno não conhecido a União desprezou o **princípio da correlação**, deixando de ofertar argumentos jurídicos contrastantes da fundamentação de decisão monocrática recorrida.

2. Dos temas que foram os fundamentos **específicos** da decisão monocrática, a minuta de agravo interno não tratou, eis que somente repetiu os mesmos argumentos trazidos com a apelação (acerca do cabimento do presente mandado de segurança visando discutir os índices de correção monetária aplicáveis ao caso) sem aduzir argumento algum capaz de infirmar os fundamentos da decisão unipessoal.

3. Incumbia à agravante impugnar *precisamente* o fundamento da decisão recorrida com motivos suficientes, o que não se verificou no caso, pois em sua

minuta a recorrente deduziu argumentação insuficiente, apenas retornando ao que outrora tinha deduzido na apelação.

4. Assim, a r. Decisão que não conheceu do agravo interno anterior merece ser mantida.

5. A decisão monocrática proferida no ID 154642915 constatou sem reboços o mau emprego dos aclaratórios, mera tentativa de rejugamento da causa, com ofensa à ordem processual civil e autêntico abuso no direito de recorrer. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, como aqui ocorre, ao buscar rediscutir matéria julgada sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Nessa situação a embargante deve sofrer a multa de 2,00% sobre o valor da causa - R\$ 61.659,93, corrigido pela Res. 267-CJF, conforme entende o plenário do STF (AR 2671 AgR-ED, Relator(a):LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018-MS 36671 AgR-ED-ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020).

6. Agravo interno não provido.

A decisão monocrática proferida em fls. 887-890 havia negado provimento à apelação e à remessa oficial.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 921-925).

Em agravo regimental (fls. 933-956), a recorrente novamente asseverou que a controvérsia posta em julgamento não residia no termo inicial para aplicação da SELIC, porquanto a ação buscou:

a) abstenção da autoridade fazendária de reter o valor dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos processos administrativos nos 13805.011997/95-71, 13805.007149/98-00 e 13805.007148/98-39, relativos a recolhimentos a maior de IRPJ, em razão de débitos inexistentes, já quitados ou com a exigibilidade suspensão em sua situação fiscal; e

b) correção monetária do crédito tributário através do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A sentença, mantida em sede de apelação, concedeu parcialmente a ordem apenas quanto ao primeiro pleito. Já a decisão monocrática, que julgou improcedente o recurso apelativo, tratou do termo inicial da aplicação da SELIC, objeto totalmente diferente do apresentado.

Foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 977-980), decisão desafiada por embargos de declaração (fls. 1068-1079) que, novamente, apontou o trato de tema diferente no acórdão recorrido, o qual foi rejeitado (fls. 1118-1127).

Nas razões do recurso especial, amparado na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega a ocorrência de violação: a) aos arts. 1.021, §§ 1º e 3º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destacando, pela terceira vez nos autos, que a controvérsia posta em julgamento não reside na incidência de correção

monetária em si, tampouco no termo inicial para aplicação da SELIC, mas sim na correção monetária do crédito tributário pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) não cabimento de condenação em multa por embargos de declaração porque foram opostos diante de omissão e obscuridade dos julgados, além da ausência de caráter protelatório; c) 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 167, parágrafo único, do CTN, 7º, § 1º, da Lei n. 4.357/1964 e 13 da Lei n. 7.738/1989, isso porque a presente demanda discute apenas a aplicação de expurgos inflacionários ao indébito tributário postulado administrativamente pela recorrente. Logo, o pedido está limitado aos índices de correção a serem observados pelo Fisco na restituição, no período anterior à instituição da SELIC. Não há controvérsia entre as partes a respeito da incidência de correção monetária, em si, e sobre o termo inicial, pois os créditos se referem ao saldo negativo do IRPJ, cujo acréscimo de correção monetária e juros, bem como o termo inicial, decorrem de Lei (previsão legal contida nos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 167 do Código Tributário Nacional e 142 e 143, inciso V, ambos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017). Logo, o conteúdo decisório desborda completamente da discussão travada nos presentes autos. Assim, a correção monetária deve seguir os índices dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que contempla os expurgos inflacionários.

Contrarrazões às fls. 1204-1212.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o posicionamento anterior, conforme ementa abaixo (fls. 11249/1250):

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC/73. MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 1.026, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O QUANTO DECIDIDO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.410.839/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73, NÃO SE CONFIGURANDO CASO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No julgamento do RESP nº 1.410.839 /SC, submetido ao rito do art. 543 -C do CPC/73, o STJ firmou a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC". 2. Isso não significa, contudo, que na ausência de fundamentação com base em súmula do STJ ou STF ou precedente julgado pelo rito dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, os embargos de declaração não possam ser considerados protelatórios e suscetíveis de imposição de multa, quando devidamente enfrentada a matéria pelo colegiado de origem. 3. A tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.410.839 não impede que os embargos de declaração sejam considerados protelatórios quando o acórdão embargado não estiver amparado em súmula do STJ/STF ou precedente firmado no julgamento de recursos repetitivos. A tese apenas estabelece a presunção

absoluta de procrastinação nesses casos, por não haver como se imaginar válido e efetivo propósito de prequestionamento. Não veda, de forma alguma, que se reconheça o nítido propósito protelatório dos aclaratórios quando o acórdão embargado contempla fundamentação adequada e suficiente para o deslinde da causa. 4. Vale registrar, ademais, que no RESP nº 1.337.790, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu-se que "merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". E no RESP 1.102.467 decidiu-se que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.", enquanto no presente caso verificou-se que o acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para o seu deslinde. 5. Quando verificado que a causa dos embargos de declaração é a discordância da motivação ou da solução dada em 2ª instância, é cabível a aplicação da multa, por tratar-se de recurso protelatório, ainda que a embargante alegue a necessidade de prequestionamento de dispositivos legais. É o caso dos autos. 6. Juízo de retratação não exercido.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1260-1266).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, **[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte,

suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No que tange à matéria de fundo, o Tribunal de origem consignou (fl. 890 - sem grifos no original):

Na espécie, **a impetrante suscitou como fundamento para a incidência de correção monetária plena tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos mencionados na inicial**.

Desta forma não há como deferir o pedido relativo à incidência da correção monetária.

Esta Turma entende que, mesmo sob a égide do NCPC, é caso de julgamento monocrático para se obedecer a razoável duração do processo cogitada na Constituição Federal.

Com efeito, quanto à tese recursal referente ao debate acerca da correção monetária a ser reconhecida, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "a impetrante suscitou como fundamento para a incidência de correção monetária plena tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos mencionados na inicial" (fl. 890), encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO A GRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS, COM CORREÇÃO

MONETÁRIA, QUANDO OBSTACULIZADO O CREDITAMENTO PELO FISCO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.

[...]

4. Também em relação ao mérito, o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada, seguindo a orientação consolidada na Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.035.847/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco.

5. E, por fim, concluiu o acórdão ora embargado que, no caso dos autos, é devida a correção monetária, considerando que os créditos em discussão não foram oportunamente aproveitados em razão da oposição do Fisco Estadual, sendo necessário que o contribuinte postulasse judicialmente o reconhecimento do seu direito de se creditar dos valores pagos a maior por força do regime de substituição tributária. **Aplica-se, por analogia, a Súmula do 411/STJ:É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.**

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

8. Embargos de declaração do Estado de Minas Gerais rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 440.370/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 10/3/2022 - sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. SUJEIÇÃO. NATUREZA REPRESSIVA DO WRIT ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESISTÊNCIA DO FISCO. ENUNCIADO SUMULAR N. 411/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI **quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco**" (enunciado sumular n. 411/STJ).

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.123.076/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "Muito embora, no caso dos autos, os créditos tenham sido objeto de pedido de ressarcimento, bem se vê que a sua origem é escritural". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A atual jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". A propósito: REsp 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/9/2010, julgado sob o rito dos Recursos Especiais repetitivos.

3. Desta feita, a correção monetária, na espécie, deve incidir apenas após a fluência do prazo de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos, por força do art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme entendimento do STJ de que tal prazo se aplica também aos pedidos formulados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.711.898/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/11/2018.)

Outrossim, a parte recorrente afirma que o caso dos autos trata de valores de tributos recolhidos a maior, e não de crédito escritural. Tem-se assim, que para considerá-los neste termo, há que ter ocorrido alguma situação de impedimento de exercício do direito pelo Fisco vez que, conforme julgado em recurso sob a égide do regime dos repetitivos, "[a] oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil." (REsp n. 1.035.847/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 3/8/2009.).

Tal adequação corrobora **ou** que a tese trazida pela parte recorrente não subsiste por se tratar de crédito escritural **ou** que, afastando o referido crédito como escritural, **há que ser demonstrada a resistência do Fisco** em reconhecer o direito nos termos apresentados na decisão vergastada.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Além disso, salienta-se que, para se infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da não incidência de correção monetária na hipótese, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto às provas que poderiam evidenciar eventual resistência injustificada da Administração Tributária em reconhecer o direito da recorrente ao ressarcimento dos créditos. Tal providência, contudo, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP REPETITIVO N. 1.035.847/RS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA 411/STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que o crédito de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado de forma ilegítima pelo fisco. Nesse sentido foi editada a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No caso, a Corte de origem, à luz do contexto fático-probatório, consignou de forma expressa "a inexistência de resistência ilegítima do Fisco", afastando a pretensão da autora à correção monetária dos créditos de IPI.

3. Inviável rever a conclusão a que chegou do Tribunal a quo, sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, é atividade vedada por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.660.614/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA ESCRITURAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECUSA OU DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

3. Só há incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, PIS e COFINS a serem ressarcidos em espécie quando houver recusa ou demora ilegítima por parte do Fisco. Súmula 411 do STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal regional, com base nos fatos e provas dos autos, consignou expressamente que não houve oposição ou resistência ilegítima do Fisco, que acolheu os pleitos na seara administrativa e reconheceu os créditos em pecúnia a serem aproveitados pela recorrente.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.171.401/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS NÃO APROVEITADOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECUSA OU DEMORA INJUSTIFICADAS DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Só há incidência de correção monetária sobre créditos de PIS e COFINS a serem ressarcidos em espécie, quando houver recusa ou demora ilegítimas por parte do fisco.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deixou expressamente consignado não ter havido oposição à utilização dos créditos da impetrante, a qual, sponte própria, demorou a apresentar seu requerimento, panorama cuja revisão depende do reexame de provas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.234.016/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 20/9/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EXPRESSAMENTE RECONHECEU A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SUMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é legítima a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento é obstaculizado pelo Fisco. Nesse sentido foi editada a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". Precedentes: AgInt no REsp 1.567.339/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22/3/2017; AgRg no REsp 951.977/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/11/2015. Ainda nesse sentido, precedente do STF: RE 299.605 AgR-ED-EDv, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 6/4/2016, DJe 17/6/2016, Publicado em 20/6/2016.

2. No caso específico dos autos, a instância ordinária expressamente consignou que houve a resistência do Fisco. Nesse contexto, rever o referido entendimento de modo a perquirir acerca da insurgência recursal a fim de afastar a resistência do Fisco ensejadora da correção monetária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.476.539/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À SÚMULA N. 411 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RESISTÊNCIA DO FISCO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não houve demora ou resistência do Fisco na apreciação do pedido da empresa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.581.686/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 1/4/2016.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.141.397 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0158493-4

Número de Origem:
50089927220204036100

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OXITENO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026